

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 40/GM/91, que aprova o Regulamento para a concessão do direito de utilização, pelos operadores de comércio externo de Macau, de quotas de exportação destinadas a mercados contingentados. — Revoga o Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 2/GM/90, de 15 de Janeiro.

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 40/GM/91

Tendo o Despacho n.º 2/GM/90, de 15 de Janeiro, aprovado o Regulamento sobre utilização de quotas;

Considerando a experiência colhida no último ano no âmbito desse Regulamento;

Tornando-se necessário proceder aos ajustamentos e correções que entretanto se vieram a mostrar necessários;

Ouvida a Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. É aprovado o Regulamento para a concessão do direito de utilização, pelos operadores de comércio externo de Macau, de

quotas de exportação destinadas a mercados contingentados, que faz parte integrante do presente despacho.

2. É revogado o Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 2/GM/90, de 15 de Janeiro.

3. As normas constantes do Regulamento anexo ao presente despacho entram em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

REGULAMENTO ANEXO AO DESPACHO N.º 40/GM/91

QUOTAS INICIAIS E ADICIONAIS CALENDÁRIO E CONDIÇÕES DE ACESSO E UTILIZAÇÃO

Capítulo I — Definições

1. *Categoria* — Produto ou conjunto de produtos agregados, identificados e classificados nos termos de cada um dos Acordos que Macau haja celebrado com determinados países e/ou mercados.

2. *Contingente* — Direito de exportação do território de Macau em determinada categoria, num dado quantitativo, durante um dado período e para um dado país ou mercado com o qual haja sido celebrado um Acordo.

3. *Quota* — Parcela quantificada de um contingente, cuja utilização será concessionada, de forma temporária e precária, aos operadores de comércio externo que reúnam condições legais para tal, nos termos e nas condições do presente Regulamento e demais legislação que lhe diga respeito.

4. *Quota inicial consolidada* — Quota gerada e distribuída aos operadores de comércio externo que reúnam condições legais para a sua utilização, em regra em função dos quantitativos por eles exportados no ano anterior (past-performance), nos termos definidos no presente Regulamento e abreviadamente designada por quota inicial (QI).

5. *Quota inicial adquirida* — Quota gerada e distribuída aos operadores de comércio externo que reúnam condições legais para a sua utilização, em função de investimentos significativos na modernização das respectivas unidades industriais, em acréscimos da sua capacidade produtiva e/ou na exploração de mercados para os quais a exportação não esteja contingentada, nos termos definidos no presente Regulamento.

6. *Quota adicional* — Quota gerada a partir do somatório da diferença entre o contingente e a quota inicial distribuída, mais saldos provenientes dos diversos mecanismos de recolha e distribuída aos operadores de comércio externo que reúnam condições legais para a sua utilização, nos termos previstos no presente Regulamento e designada abreviadamente por (QA).

7. *Transferência permanente* — Passagem do direito de utilização de parte ou da totalidade da quota inicial consolidada que um seu concessionário (transferente) possua, para um operador de comércio externo (receptor) que reúna condições legais para a sua utilização, nos termos previstos no presente Regulamento.

8. *Transferência temporária* — Passagem provisória, dentro de um período que não poderá ultrapassar o final do ano contingente em que ela se processe, do direito de utilização de parte ou da totalidade da quota inicial consolidada que um seu concessionário (transferente) possua, para um operador de comércio externo (receptor) que reúna condições legais para a sua utilização, nos termos previstos no presente Regulamento.

9. *Quota de antecipação ou «Carryforward»* — Flexibilidade que se traduz no direito de exportação, numa dada categoria e num dado ano, de quota proveniente do contingente previsto para o ano seguinte nessa mesma categoria, nos termos previstos no Acordo respectivo e no presente Regulamento.

10. *«Swing»* — Flexibilidade que se traduz no direito de exportação de quota de uma dada categoria que haja sido acrescida, dentro de determinado mercado e proveniente da redução de uma outra categoria do mesmo mercado, nos termos previstos no Acordo respectivo e no presente Regulamento.

11. *Quota de saída* — Quota de uma dada categoria que, por via da utilização do mecanismo de *Swing* ou de transferência permanente e temporária, é diminuída ao respectivo contingente ou à quota concessionada.

12. *Quota de entrada* — Quota de uma dada categoria que, por via da utilização do mecanismo de *Swing* ou de transferência permanente e temporária, é acrescida ao respectivo contingente ou à quota concessionada.

Capítulo II — Quotas iniciais

13. A atribuir pela DSE durante o mês de Janeiro.

14. A utilizar até ao final do ano, sujeitas à utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto, com excepção dos produtos sazonais constantes do anexo II que ficam sujeitas à utilização mínima de 70% até ao final do mês de Setembro.

15. Os quantitativos não utilizados de acordo com as regras anteriores serão recolhidos pela DSE, em 1 de Setembro e 1 de Outubro, respectivamente.

16. As empresas que não tiverem condições de utilização das quotas por forma a cumprirem o estabelecido no ponto 14 poderão devolvê-las à DSE, através do preenchimento e entrega de impresso próprio, até ao dia anterior ao termo do prazo aí referido (30 de Agosto e 29 de Setembro).

17. Nos casos de devolução voluntária, as empresas serão beneficiadas na «performance» para o ano subsequente com as percentagens de 40% ou 30% relativamente aos quantitativos devolvidos, conforme estejam sujeitas à utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto ou 70% até ao final do mês de Setembro.

18. As empresas que devolverem a quota inicial remanescente até 30 de Novembro não sofrerão qualquer tipo de desconto.

19. As empresas que devolverem a quota inicial remanescente entre 1 de Dezembro e 15 de Dezembro, sofrerão um desconto igual a 50% do respectivo montante, para efeitos de determinação da respectiva «performance» para o ano seguinte.

20. As quotas iniciais remanescentes não devolvidas até 15 de Dezembro e não utilizadas integralmente até 31 de Dezembro, ou seja que as exportações respectivas não tenham sido realizadas até esta última data, serão descontadas na respectiva «performance» para o ano seguinte. Nos casos em que as quantidades remanescentes não exportadas não ultrapassem os quantitativos mínimos fixados no anexo III das presentes normas não haverá lugar a qualquer desconto.

21. As taxas de utilização e devoluções referidas nos números anteriores não se aplicarão em situações excepcionais em que por motivos não imputáveis às empresas mas devido ao comportamento do respectivo mercado/categoria/ano, se registem índices de utilização inferiores a 60%.

Neste caso, serão definidos pela DSE perante situações concretas, diferentes «performances» de utilização.

22. Quando um produto é pela primeira vez contingentado, a atribuição de QI às empresas faz-se com base na sua anterior «performance» de exportação nesse produto.

23. Poderão ter acesso a quota inicial adquirida, as empresas que, independentemente da data da sua formação, façam investimentos ou reinvestimentos significativos na modernização das suas unidades industriais, ou que tenham obtido resultados significativos na exploração de novos mercados de exportação.

24. As empresas que se julguem em condições de poder vir a beneficiar deste direito deverão apresentar tal pedido à DSE. Neste pedido, e para instrução do respectivo processo, deverá constar obrigatoriamente, para além de outros dados que a empresa ache por bem apresentar, um estudo de viabilidade financeira e uma garantia bancária do empreendimento.

25. A DSE distribuirá às Associações empresariais de Macau (Associação Industrial de Macau, Associação dos Exportadores de Macau, Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã de Macau) no início de Fevereiro de cada ano, o nome das empresas detentoras de QI por categoria e mercado, assim como as respectivas quantificações.

Capítulo III — Quotas adicionais

26. A apresentação dos pedidos relativos a quota adicional far-se-á em impresso próprio e em 2 períodos:

a) 1.º período — Durante o mês de Fevereiro (período que será móvel e que deverá ser precedido de aviso a emitir pela DSE para o efeito);

b) 2.º período — 10 a 18 de Setembro;
6 a 12 de Outubro (produtos sazonais).

27. Para além dos períodos referidos no ponto anterior e nos casos em que existam disponibilidades significativas de quota em poder da DSE, poderá esta fixar um período permanente de distribuição, que será previamente divulgado junto dos operadores económicos, juntamente com as respectivas regras de acesso e utilização.

28. Poderão solicitar quota adicional:

a) As empresas que possuam quota inicial com as «performances» mínimas e que correspondam ao respectivo direito;

b) As empresas legalmente estabelecidas em Macau há, pelo menos, 3 anos.

29. Não é permitida qualquer transferência de quota adicional. Os operadores económicos que não observem o disposto neste número, para além de ficarem impossibilitados de solicitar quota adicional nessa categoria até final do ano subsequente em que se efectivou a transferência, perderão igualmente a quota inicial da categoria ou categorias transferidas a partir do momento em que for detectada a irregularidade.

i) Ao operador que não possuir QI na categoria em que indevidamente transaccionou QA, ser-lhe-á retirada QI em qualquer categoria correspondente;

ii) Se o operador não for concessionário do direito de utilização de qualquer tipo de quota, ficará impossibilitado de solicitar quota adicional em qualquer categoria até ao final do ano subsequente em que se efectivou a transferência.

30. Quando os reduzidos níveis de procura ou utilização de quotas o tornem aconselhável, a distribuição de quotas adicionais será alargada a empresas que não cumpram os requisitos estabelecidos no ponto 28; nestes casos, as quotas atribuídas não concedem quaisquer direitos de «past-performance» para a atribuição da quota inicial no ano seguinte, excepto nos casos em que as empresas perfaçam 3 anos de actividade.

31. O prazo de exportação das quotas adicionais concedidas no 1.º período expira em 31 de Agosto ou em 30 de Setembro, caso se tratem de categorias sazonais.

32. O prazo de exportação das quotas adicionais concedidas no 2.º período expira em 31 de Dezembro.

33. A indicação no pedido do preço unitário mínimo que o exportador praticará no caso de receber quota adicional é obrigatória.

34. Não será permitida a exportação quando os preços declarados nas licenças não atinjam 90% dos indicados nos respectivos pedidos.

35. Os pedidos despachados serão enviados às empresas por carta-circular, remetida sob registo e com aviso de recepção. Serão canceladas as quotas adicionais concedidas quando a

respectiva carta-circular for devolvida à DSE pelos correios, por motivo de não reclamação por parte da empresa.

36. a) As empresas poderão devolver à DSE as quotas adicionais concedidas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da notificação ou do aviso da sua concessão, através da entrega registada do impresso próprio;

b) Relativamente aos pedidos autorizados com validade até 31 de Dezembro, não serão aceites devoluções desde que as quantidades concedidas sejam iguais às solicitadas;

c) Apenas será permitida a devolução sem que o operador caia na alçada do disposto no ponto 37, quando as quantidades concedidas forem inferiores às pretendidas ou quando os pedidos não forem despachados 20 dias após o termo do período de apresentação do pedido, desde que se faça dentro do prazo de 7 dias.

37. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do ponto anterior:

Os operadores económicos que não devolverem a quota adicional nas condições referidas na alínea a) do ponto 36 e não exportarem, pelo menos, 95% das suas quantidades até final dos prazos de validade, ficarão impossibilitados de solicitar quota adicional relativamente ao estabelecimento, categoria e país respectivos:

i) Até ao final do ano subsequente se a exportação tiver sido nula;

ii) Até final do semestre seguinte no termo do prazo de validade de quota e não aquisição de quaisquer direitos de «past-performance» nas quantidades exportadas, se a exportação tiver sido parcial.

38. As quotas adicionais atribuídas com validade até 31 de Dezembro e não utilizadas integralmente até essa data serão ainda descontadas na «performance» da empresa para o ano seguinte.

39. As quotas adicionais não utilizadas, isto é, que os respectivos montantes não tenham sido integralmente exportados, dentro dos prazos de validade fixados nos pontos 31 e 32 serão recolhidas pela DSE; não serão aceites quaisquer pedidos de prorrogação para além dos prazos atrás referidos.

TRANSFERÊNCIA PERMANENTE E TEMPORÁRIA DE QUOTA INICIAL

Capítulo IV — Transferência permanente de quotas iniciais

40. É autorizada a transferência permanente das quotas iniciais atribuídas, no seu limite de 100%.

41. São elegíveis a esta transacção as empresas estabelecidas em Macau, que reúnam os requisitos legais para serem consideradas como operadores de comércio externo e que a actividade por si desenvolvida, quer industrial quer comercial, seja passível de ser integrada no contexto do presente Regulamento.

42. Qualquer empresa que registe a transferência permanente de quotas de entrada em qualquer categoria, não poderá proceder à transferência de quotas de saída nessa categoria, com carácter permanente ou temporário, no prazo de 6 meses contado a partir da data de transferência. Do mesmo modo, ser-lhe-á vedado, no decorrer do mesmo período, acesso ao benefício de *swing out* nessa categoria.

43. Qualquer empresa que registe a transferência permanente de quotas de saída em qualquer categoria, não poderá solicitar, nessa categoria, no decurso de 6 meses contado a partir da data de transferência, quota adicional, quota de antecipação (excepto no que tiver direito pelo remanescente da operação se a mesma não tiver atingido os 100%) nem beneficiar do mecanismo de *swing-in*.

44. Do mesmo modo, as empresas que no decorrer de um determinado ano já tenham beneficiado de Quota de Antecipação, Quota Adicional, ou *Swing-In* numa determinada categoria, estarão impossibilitadas de realizar qualquer transferência permanente nessa categoria até ao final do ano.

45. Qualquer transferência permanente terá que ser necessariamente autorizada pela DSE, através de impresso próprio subscrito pelos interessados.

Capítulo V — Transferência temporária de quotas iniciais

46. É autorizada a transferência temporária das quotas iniciais atribuídas, no seu limite de 100%.

47. Para que seja válida, qualquer transferência temporária de quotas deve ser obrigatoriamente registada na DSE.

48. São elegíveis a esta transacção as empresas estabelecidas em Macau, que reúnam os requisitos legais para serem consideradas como operadores de comércio externo e que a actividade por si desenvolvida, quer industrial quer comercial, seja passível de ser integrada no contexto do presente Regulamento.

49. As empresas, transferentes e receptoras, que se venha a detectar estarem envolvidas em transferências de quotas sem cumprir o referido no ponto 47, ser-lhe-á definitivamente retirado à concessão do direito de utilização da quota inicial da categoria ou categorias transferidas um quantitativo não inferior ao volume correspondente à transacção ilicitamente efectuada, podendo o mesmo atingir a totalidade da quota inicial dessa ou dessas categorias, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

i) Ao receptor que não possuir QI na categoria em que indevidamente transaccionou, ser-lhe-á retirada QI em qualquer outra categoria correspondente;

ii) Se o receptor não for concessionário do direito de utilização de qualquer tipo de quota ficará impossibilitado de solicitar quota adicional em qualquer categoria até ao final do ano subsequente em que se efectivou a transferência.

50. As empresas interessadas em proceder à transferência de quotas deverão preencher o impresso próprio.

51. Permite-se ao transferente e receptor que mutuamente estipulem um período de validade, desde que esse período não ultrapasse as datas limite de utilização referidas nas presentes normas. Se, decorrido que seja esse período, as licenças de exportação referentes às quotas transferidas não tiverem sido utilizadas pelo receptor e desde que sejam devolvidos os originais dos respectivos documentos, serão automaticamente restituídas ao seu detentor e não serão consideradas como tendo sido transferidas.

52. É vedado ao transferente solicitar no decorrer do ano de transferência quota adicional em categorias que tenha transferido temporariamente.

53. As empresas que no decorrer de um determinado ano já tenham beneficiado de Quota Adicional numa determinada categoria, só poderão realizar qualquer transferência nessa categoria até 30 de Agosto ou 29 de Setembro (produtos sazonais). Neste caso, as empresas deverão devolver à DSE, nas datas acima referidas, um quantitativo de Quota Inicial da categoria transferida igual ao dobro da quantidade concedida em Quota Adicional.

54. A contabilização para efeitos de «past-performance» das quotas transferidas temporariamente é feita para o transferente com base nas quantidades transferidas e efectivamente exportadas pelo receptor.

55. As deduções previstas nos pontos 29 e 49, serão afectas proporcionalmente como QI às empresas que tenham adquirido quotas em regime temporário, sendo para esta atribuição definidos anualmente pela DSE os respectivos quantitativos mínimos.

Capítulo VI — Swing de quota

56. Os *swings* de quota carecem de autorização prévia da DSE, devendo os pedidos ser apresentados em impresso próprio.

57. No *swing* de quota só pode ser utilizada quota inicial como quota de saída.

58. Mantêm-se as condições de utilização de quota inicial fixadas no capítulo II com as seguintes adaptações:

a) A utilização mínima de 60% da quota inicial até ao final de Agosto é calculada independentemente da autorização de *swings* de quota;

b) A regra anterior não prejudica a possibilidade de serem autorizados *swings* de quota superiores a 40% da quota inicial na categoria de saída, cujas exportações serão valorizadas, para efeitos de «past-performance», nos termos estabelecidos no ponto 59;

c) Mantêm-se a recolha em 1 de Setembro dos quantitativos não utilizados de acordo com a regra dos 60%, que não tenham sido objecto de *swing* de quota autorizado.

59. A contabilização das exportações provenientes de quotas objecto de *swing*, para efeitos de «past-performance», é feita na categoria de saída, mediante a aplicação das seguintes percentagens:

100% dos quantitativos exportados, até ao limite de 40% da respectiva quota inicial da saída e 40% dos quantitativos exportados, para além daquele limite.

60. A utilização do *swing* de quota processa-se em duas fases:

Fase I — O detentor de quota da entrada pode aumentar o respectivo montante até à percentagem de *swing* automático previsto no acordo respectivo, devolvendo à DSE quantidade equivalente noutra categoria, relativamente à qual o acordo preveja a transferência automática. Nos casos em que a DSE necessite de utilizar as regras de *swing* para assegurar a distribuição das quotas iniciais, serão as empresas previamente informadas das categorias e mercados para os quais a fase I não é aberta.

fase II — Aberta a todas as empresas legalmente estabelecidas em Macau, sejam ou não detentores de quota inicial na

categoria de entrada. O montante da quota de entrada tem que ser compensado por quantidade equivalente de quota de saída.

61. As equivalências de quota são determinadas com base nos factores de conversão estabelecidas no acordo respectivo.

62. A fase I processa-se de 1 de Março até 31 de Maio, devendo as cópias dos respectivos pedidos ser levantadas na DSE a partir do terceiro dia da sua entrega. Os pedidos cujas cópias não forem levantadas até quinze dias após a data da sua entrega, serão cancelados, não sendo aceites novos pedidos de *swing*, nem pedidos de quota adicional, para as mesmas categorias, até ao fim do ano.

63. Os pedidos relativos à fase II apenas poderão ser apresentados entre 15 a 25 de Junho. A DSE divulgará previamente quais as categorias e mercados para os quais se aceitam pedidos de *swing* (quota de entrada).

64. A data de validade dos pedidos é 30 de Novembro. Nos casos em que as disponibilidades de quota o justifiquem, a DSE poderá autorizar pedidos de *swing* para além de 25 de Junho, sendo a validade, para estes casos, de 31 de Dezembro.

65. Os pedidos despachados serão enviados às empresas por carta-circular, remetida sob registo e com aviso de recepção. Serão canceladas as quotas de *swing* concedidas quando a respectiva carta-circular for devolvida à DSE pelos correios, por motivo de não reclamação por parte da empresa.

66. As empresas poderão devolver à DSE as quotas provenientes dos *swings*, concedidos na fase II, no prazo máximo de quinze dias a contar da data da notificação ou do aviso da sua concessão, através da devolução em impresso próprio.

67. Os despachos de concessão dos *swings* de quota são definitivos e irreversíveis, pelo que a DSE não aceita a sua anulação, com excepção de situações previstas no ponto anterior, nem pedidos de *swing* em sentido contrário.

68. As empresas a quem forem concedidos *swings* de quota na fase II não poderão solicitar quota adicional no 2.º período de concessão de QA, para as categorias de saída, excepto se devolverem os pedidos nos prazos referidos no ponto 66.

69. As empresas que não exportem integralmente as quotas provenientes de *swings*, dentro dos respectivos prazos de validade, no ano seguinte perderão o direito à quota inicial nas categorias de saída, correspondente às quantidades não exportadas.

70. No preenchimento das licenças de exportação correspondentes a produtos objecto de *swing* (quota de entrada), será obrigatória a indicação de que se trata de quota de *swing* e da respectiva categoria de saída.

Capítulo VII — Antecipação de quota

71. A antecipação de quota carece de autorização prévia da DSE, devendo os pedidos ser apresentados em impresso próprio.

72. Mantém-se as condições de utilização da quota inicial fixada no ponto 14 do capítulo II com as seguintes adaptações:

a) A utilização mínima de 60% até ao final do mês de Agosto (70% até ao final de Setembro, para os produtos sazonais) é calculada em relação à quota inicial, independentemente das antecipações de quota autorizadas durante esse ano ou no

precedente. No cômputo das percentagens referidas, serão incluídas as exportações realizadas no ano anterior provenientes de antecipação de quota.

73. Nos casos em que os acordos prevejam a utilização de antecipação de quota, o detentor de quota inicial pode ser autorizado a aumentar o respectivo montante até à percentagem prevista no acordo respectivo, devendo os pedidos ser entregues na DSE de 10 de Abril a 31 de Julho e ser levantadas as cópias dos respectivos a partir do terceiro dia útil da sua entrega.

74. Sempre que a DSE necessitar de utilizar as regras de antecipação para assegurar a distribuição de quotas iniciais serão as empresas previamente informadas das categorias e mercados para os quais são limitados os pedidos de antecipação.

75. Os pedidos de antecipação de quota superiores à percentagem referida no ponto 73, deverão ser entregues a partir de 1 de Agosto, devendo as cópias dos respectivos pedidos despachados ser levantadas a partir do terceiro dia útil da sua entrega.

76. Os despachos de concessão de quota de antecipação autorizados são definitivos e irreversíveis pelo que uma vez levantadas as respectivas cópias, a DSE não aceita a sua anulação.

77. A quota de antecipação autorizada num dado ano é descontada da quota inicial a que o detentor tiver direito no ano seguinte.

78. Só é contabilizada para efeitos de «past-performance» a quantidade de quota de antecipação efectivamente exportada.

Capítulo VIII — Regras de origem

79. A utilização das quotas deverá obedecer às regras de origem nos termos da legislação em vigor e definidas para cada mercado contingentado.

O não cumprimento destas regras por parte dos operadores de comércio externo implicará a perda definitiva no seu direito de utilização de quota inicial da categoria ou categorias envolvidas, de um quantitativo não inferior ao dobro do volume correspondente à exportação ilicitamente efectuada, podendo mesmo atingir a totalidade da quota inicial dessa ou dessas categorias, ficando a determinação do respectivo montante dependente das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

i) Ao operador de comércio externo que não possuir QI na categoria ou categorias envolvidas, ser-lhe-á retirada QI em qualquer outra categoria correspondente;

ii) Se o operador de comércio externo não for concessionário do direito de utilização de qualquer tipo de quota, ficará impossibilitado de solicitar QA em qualquer categoria até ao final do ano subsequente em que se efectivou a infracção.

ANEXO I

CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS INICIAIS

1. Quota Inicial Adquirida:

1.1. Do contingente geral será deduzido anualmente uma percentagem para os efeitos previstos no n.º 23 do presente Regulamento. Os quantitativos assim gerados e que não tenham sido distribuídos serão afectos para efeitos de distribuição à quota adicional.

2. Quota Inicial Consolidada:

2.1. As quotas iniciais num dado ano são obtidas em função das «past-performances» originadas nas quotas iniciais (PQI) e/ou de uma determinada valorização das exportações realizadas ao abrigo das quotas adicionais (EQA) do ano precedente.

2.2. As exportações ao abrigo das quotas adicionais (EQA) serão valorizadas segundo uma percentagem (x) compreendida entre 0 e 100%, obtida de acordo com as seguintes regras:

2.3. Quando a soma das «performances» (PQI) com as exportações de quota adicional (EQA) for igual ou inferior a 80% do contingente disponível (cont.) as exportações de quota adicional serão valorizadas a 100%:

$$(PQI + EQA \leq 80\% ; x = 100\%)$$

2.4. Quando só a «performance» de quotas iniciais (PQI) exceder 80% do contingente disponível (cont.) as exportações de quota adicional serão valorizadas a 0%:

$$(PQI > 80\% ; x = 0\%)$$

2.5. Nas restantes situações, isto é, $PQI < 80\%$ Cont. mas $(PQI + EQA) > 80\%$ Cont. o coeficiente de valorização das exportações de quota adicional será obtido através da seguinte fórmula:

$$x = \frac{80\% \text{ Cont.} - PQI}{EQA}$$

ANEXO II

CATEGORIAS SAZONAIS

Cat. 5 — CEE, Canadá, Suécia

Cat. 6 — Noruega

Cat. 445/6 — E.U.A.

ANEXO III

PERFORMANCES MÍNIMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE QUOTAS INICIAIS

500 Peças

100 Kgs

50 Dzs, Dpr.

ANEXO IV

TRANSFERÊNCIA DE QUOTA ENTRE ESTADOS MEMBROS DA CEE

1. O Acordo Macau-CEE prevê no seu artigo 14.º um sistema de transferência inter-regional de quotas regionais.

Com a introdução desse sistema, torna-se possível a transferência de parte de quotas regionais subutilizadas para outras quotas regionais do mesmo produto, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) O *swing* deverá realizar-se dentro do limite definido para cada ano;

b) A quota deverá ser utilizada a menos de 80% no país donde é feita a transferência.

2. A transferência inter-regional de quotas consiste na entrega de quotas numa determinada categoria/país, em troca do direito de exportar a quantidade equivalente na mesma categoria, para outro país (mercado).

3. Os *swings* inter-regionais carecem de autorização prévia da DSE, devendo o pedido ser apresentado, em impresso próprio no período entre 6 a 11 de Julho à DSE.

4. As quantidades disponíveis nas categorias e mercados para os quais se aceitam pedidos de *swing* (quota de entrada), são previamente divulgadas pela DSE.

5. A validade de utilização das quotas *swing* inter-regionais é 30 de Novembro.

6. No preenchimento das licenças de exportação correspondentes a produtos objecto de *swing* (quota de entrada), será obrigatória a indicação de que se trata de quota de *swing* inter-regional e do respectivo país (mercado) de saída.

7. As demais condições de utilização das quotas de *swing* inter-regionais são as constantes nas normas de acesso e utilização de *swing* de Quota, previstas no capítulo VI do presente Regulamento.

ANEXO V

ACORDO COM A CEE — EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO DE CRIANÇAS

1. O acordo com a CEE prevê a conversão de 3 peças de vestuário superior a 130 cm para 5 peças de vestuário de crianças (excepto para bebés) de tamanho inferior àquela medida.

2. A utilização dessa flexibilidade é sujeita a autorização prévia, devendo o detentor de quota de «adultos» formalizar o seu pedido na altura de apresentação do pedido de emissão da respectiva licença de exportação de vestuário de «crianças».

3. As licenças de exportação para vestuário de crianças deverão ser emitidas independentemente, não devendo nela incluir vestuário para adultos.

Os requerentes deverão indicar nas L.E. qual a quantidade de quota de «adultos» que pretende converter, além da quantidade de vestuário de crianças que efectivamente pretende exportar.

4. O pedido de utilização da flexibilidade será autorizado consoante as disponibilidades existentes na DSE.

Em caso de autorização, as L.E. referidas no número anterior serão emitidas com os seguintes dizeres: «*Conversion rate for garments of a commercial size not exceeding 130 cm is to be applied*».

Em caso contrário, a emissão das L.E. será condicionada ao débito de quota «adultos» que o requerente possuir, em igual montante ao do vestuário de crianças que pretende exportar.

5. Após a conversão autorizada, e se o detentor não estiver interessado na utilização da diferença de quantidade entre a conversão de quota de crianças e a quota de adultos que lhe foi atribuída, deverá efectuar a sua devolução no prazo máximo de 15 dias após a emissão da L.E. referida no n.º 4.

6. A validade da flexibilidade de conversão caduca com a expiração do prazo da respectiva L.E., sendo o excedente recolhido pela DSE e a quota de adultos creditada aos seus detentores.

7. As empresas que não fizerem uso da flexibilidade de conversão com validade até 31 de Dezembro, ficarão impossibilitadas de requerer nova utilização durante o período de 3 meses.

8. Os prazos de utilização das quotas aqui referidas são os constantes nas Normas referidas no capítulo II.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

第四〇/ GM/ 九一號批示

鑑於一月十五日第二/ GM/ 九〇號批示通過配額使用章程；

經考慮對上述章程在去年所吸取之經驗；

由於有必要將被視為有需要事項作調整及修改；

經聽取紡織工業諮詢委員會意見；

本人根據六月十五日第四九/ 八五/ M號法令第十五條及澳門組織章程第十六條一款c項及二款之規定，著令如下：

(1) 核准附屬本批示部分有關澳門對外貿易經營者對使用受配額限制市場之出口配額批給權之章程。

(2) 撤銷一月十五日第二/ GM/ 九〇號批示所核准之章程。

(3) 附屬本批示章程之規則，在其頒佈日起實施有效。

總督辦公室於澳門一九九一年二月十二日

著頒行

護理總督 范禮保

第四〇/ GM/ 九一號批示之附帶規章

基本額及附加額申請及使用之時間表及有關條件

第一章——定義：

(1) 配額類別 (*Categoria*) ——根據澳門與若干國家及／或市場簽署之每個協議規定之產品或其組別、經認別及分類等組合。

(2) 限額 (*Contingente*) ——係指澳門與某一國家或市場所簽署之協議所指定某一類別、某數量及在某階段內澳門地區對前者之出口權利。

(3) 配額 (*Quota*) ——指某限額之數量上一部分。其使用係以臨時及非固定形式批給外貿經營人仕。該等人仕須按本章程規定、條件及其他有關法例而符合法定條件者。

(4) 固有性基本額 (*Quota inicial consolidada*) ——所產生及被分配給符合法定使用條件之外貿經營人仕之配額。其原則上根據本章程所指之規定，以彼等去年出口數量 (業績 *past-performance*) 作分配的規則。該類配額簡稱為 *QI*。

(5) 取得性基本額 (*Quota inicial adquirida*) ——按照本章程所指的規定，對有關工業單位現代化進行顯著投資、生產能力的提高及／或拓展不受配額限制市場之出口而給予符合法定使用條件之外貿經營人仕所產生及被分配之配額。

(6) 附加額 (*Quota adicional*) ——係指配額總數減除已分配之基本額所得之差，加上從各種不同收回制度取得之餘額而產生的配額。該配額係分配給符合本章程所指之合法使用條件之外貿經營人仕使用。本類配額簡稱為 *QA*。

(7) 永久性轉讓 (*Transferência Permanente*) ——係指全部或部分固有性基本額使用權之轉讓。該類配額由其受批給者 (轉讓者) 擁有，轉讓給符合本章程規定之法定使用條件之外貿經營者 (承讓者)。

(8) 暫時性轉讓 (*Transferência Temporária*) ——指全部或部分固有性基本額使用權在某一期間內所作之暫時性轉讓，但該期間將不能跨越配額年度末期。而該類配額由其受批給者 (轉讓者) 擁有，轉讓給符合本章程規定之法定使用條件之外貿經營者 (承讓者)。

(9) 借用額或 " *Carryforward* " ——指某年內，某類別之有關配額出口權利之彈性制度。該類配額係按照有關協議及本章程的規定，在翌年同類別配額的預計限額取得。

(10) 調用額 (*Swing*) ——係指獲得增加的某一類別配額之出口權的彈性制度。該配額屬於某市場的範圍內與及按有關協議及本章程之規定，以同一市場對另一類別配額之減少所取得者。

(11) 出口額 (*Quota de Saída*) ——指通過調用制度 (*Swing*) 或永久和暫時轉讓而在某配額總和或已批給配額內所扣除者。

(12) 入口額 (*Quota de Entrada*) ——指通過調用制度 (*Swing*) 或永久和暫時轉讓而在某配額總和或已批給配額內所增加者。

第二章——基本額

(13) 每年一月份由經濟司進行分配。

(14) 限至年底前使用並在八月底前須使用至少達 60%，但附件二所載之季節性產品除外，後者則限至九月底前使用至少達 70%。

(15) 未按上述規定使用之數量，經濟司可分別於九月一日及十月一日予以收回。

(16) 有關企業，倘不具備使用配額條件而未能履行第十四條規定，得將該等配額交回經濟司。為此，須於上述期限告滿前一天 (八月卅日及九月二十九日) 填寫及遞交專用表格。

(17) 倘屬自動交回之情況，在翌年有關企業將獲得所交回數量之 40% 或 30% 的業績，此視乎在八月底前使用至少 60% 或九月月底前使用至少 70% 而定。

(18) 有關企業於直至十一月卅日將所餘之基本配額交回，將不會遭受任何扣減。

(19) 有關企業倘於十二月一日至十五日期間將剩餘之基本額交回者，為計算翌年有關業績，將受等同數量之 50% 扣減。

- (20) 倘所餘之基本配額不在至十二月十五日交還，又不在至十二月卅一日全部使用，即不在上述最後日期進行有關出口者，其有關配額將在翌年之業績內予以扣除。倘未出口之剩餘量少於本規則附件三所指定之最低數量者，將不作任何扣除。
- (21) 倘由於某市場／類別／年份之表現而非歸於各有關公司而引致使用率少於60%者，在此等特別情況下，以上各項所指之使用率及退回將不予實施。對此，經濟司將按具體情況將訂定不同的使用業績。
- (22) 當某種產品首次獲分配其基本額時，是以該公司對該種產品之以往出口業績為根據。
- (23) 有關公司在其工業單位現代化方面進行顯著投資或再投資，又或對拓展新出口市場取得顯著成績者，不論其在何時成立，可獲得“取得性基本額”。
- (24) 有關公司倘認為有條件取得該權利者，應向經濟司遞交有關申請。在該申請內及為了進行有關程序起見，必須載有財務可行性研究書及一個有關計劃之銀行擔保。另外，出示公司認為有利的其他資料。
- (25) 經濟司於每年二月份，將會按類別、市場、有關數量的基本額之持有人名單一份，分派給澳門各工商團體（廠商會、出口商會、毛織毛紡廠商會）。
- (31) 在第一期所給予之附加額之出口期限於八月卅一日止，或，在九月卅日，視乎是否季節性產品而定。
- (32) 第二期所給予之附加額之出口期限於十二月卅一日止。
- (33) 在有關申請上，出口商必須指明在獲分配附加額時所作之最低單價。
- (34) 倘在有關出口證上所申報之價格，少於有關申請書上之報價90%時，將不准其出口。
- (35) 獲得批准之申請將以雙掛號通函形式寄給有關公司。倘該通函由於公司沒有提取，而經郵局退回給經濟司，則有關獲批給之附加額將予以撤銷。
- (36) a) 有關公司接獲關於此給通知書之日起最多十五天內，得透過專用表格以掛號方式，將所分配的附加額退回給經濟司。
- b) 對於有效期至十二月卅一日獲批准之申請，倘獲分配數量與申請數量相同時，經濟司不接受退回。
- c) 倘被批給數量少於所申請者或倘有關申請在七天內遞交後廿天內未獲批准時，只該等情況下容許退回配額而有關經營者並不因此受第卅七條處罰。
- (37) 在不抵觸上條之b)及c)規定情況：經濟活動經營者倘不按照第卅六條a)所指之條件下不退回附加額及在有效期前不將其數量最少之95%作出口者，將不能對有關公司、配額類別及國家申請附加額：
- i) 倘沒有出口至翌年年底。
- ii) 倘為部份出口者，不得在配額有效期屆滿後六個月內進行有關申請，亦不能對已出口之數量作取得業績之任何權利。
- (38) 對於有效期至十二月卅一日所分配之附加額，且又不在此限期前全部使用，有關公司將在翌年業績上予以扣除。
- (39) 未作使用之附加額，即有關數量未在第卅一及卅二條所指定之有效期內完全出口者，經濟司將予以收回，上述期限延期之申請將不接受。

基本額永久性及時時性轉讓

第三章——附加額

- (26) 關於附加額之申請，其遞交是以專用表格及分兩個時期進行：
- a) 第一期——二月份內（這期間是可活動的，並由經濟司發出通知訂定之）。
- b) 第二期——九月十日至十八日。
十月六日至十二日（季節性產品）。
- (27) 除上條所指時期外，經濟司倘有相當餘額時，經濟司得訂定一個永久性分配期，該時期將連同有關取得及使用規則預先通知經濟活動經營者。
- (28) 下列人士得申請附加配額：
- a) 凡擁有基本額最低碼之“業績”，同時有相關權利之公司。
- b) 凡在澳門合法設立至少滿三年之公司。
- (29) 禁止將附加配額作任何轉讓。
- 凡不遵守這條規定之經濟活動經營者，除了在進行有關轉讓配額當年之翌年至年底前，不能申請該類別之附加額外，由被發現有不規則行為之時起，將會失去被轉讓之有關類別之基本額。
- i) 倘經營者非法交易QA，而又沒有該類別之QI時，則會被在相應的任何類別之QI上扣除。
- ii) 倘經營者沒有被賦予使用任何種類配額之權利，在有關轉讓配額當年之翌年至年底前，將不能申請任何類別附加額。
- (30) 當配額之需求或使用水平低，且認為適宜時，附加額之分配將擴展至不符第廿八款所訂條件之公司。在此情況下，所給予之配額並無任何作為下一年度基本額分配之業績的任何權利。但開業已滿三年之公司除外。

第四章——基本額永久性轉讓

- (40) 容許將獲分配之基本額作永久性轉讓，其數量達至100%為止。
- (41) 凡設於本澳的公司，倘符合法定條件而被視為外貿經營者及其發展工業或商業活動可被列入本章程內，均有資格進行這項轉讓。
- (42) 任何公司倘對任何類別之調入額之永久性轉讓作登記，則由轉讓日起六個月內，不得對該類別之出額作轉讓，不論其為永久性或暫時性。同時亦在同期間內不得享用對該類別之調出額的權利。
- (43) 任何公司，倘對任何類別之調出額之永久性轉讓作登記，則由轉讓之日起六個月內，不得對同一類別申請附加額、借用額（

除非有關配額未達 100% 使用，而對所剩餘額有權利者除外）亦不能享用對該類別之調入額的權利。

(44) 同樣方式，凡在某年內經已在某一類別享用借用額、附加額或調入額等之公司，都不能在年底前進行該類別任何永久性轉讓。

(45) 任何永久性轉讓經由有關係人簽名填寫專用表格後，需得到經濟司批准方可。

第五章——基本額暫時性轉讓

(46) 容許把所分配之基本額作暫時轉讓，其數量限為 100%。

(47) 為使之有效起見，任何配額之暫時轉讓必須在經濟司登記。

(48) 凡設於澳門之公司，倘符合法定條件被視為外貿經營者，及其發展之工業或商業活動可被列入本章程內，均有資格進行這項轉讓。

(49) 無論出讓或承讓之公司，倘被發現涉及配額轉讓而未有遵守第四十七條之規定，將被確定性地取消被轉讓類別之基本配額使用權之批准。其數量是不少於相當於非法轉讓之數量，並可能達到該一種或多種類別基本配額總數。至於該有關數量將視乎違例情況而定。

i) 對在其已非法交易之類別沒有持有有關基本額之承讓者，則在其相當之任何其他類別上扣除基本配額。

ii) 倘承讓者沒有被賦予使用任何種類配額之權利，在有關轉讓配額當年之翌年年底，將不能申請任何類別附加額。

(50) 凡對配額轉讓有興趣之公司，須填寫專用表格。

(51) 出讓者及承讓者得互相規定有效期，但該有效期不得超過本規則所指之使用最後期限。逾期後，倘承讓者未有使用被轉讓配額之出口證，而有關文件正本一但被退回，配額將自動退回原持有人，並不作已被轉讓論。

(52) 出讓者倘對某些類別曾作暫時轉讓，則不得在轉讓年內申請同類別之附加額。

(53) 有關公司倘在某一年經已獲得對某一類別之附加額，只能在八月卅日或九月廿九日（季節性產品）前對該類別進行任何轉讓。在此情況下，有關企業應於上述日期將轉讓類別之基本配額以相當於獲得批給附加額之雙倍數量發還給經濟司。

(54) 為暫時轉讓配額業績目的而進行之計算，對轉讓者而言，是以轉讓且由承讓者確實輸出數量為基礎。

(55) 第二十九及四十九條所指之扣除，將以基本配額形式按比例分配給那些以暫時方式取得配額之有關公司，其最低數量每年由經濟司規定。

第六章——配額之調用

(56) 配額之調用須由經濟司預先許可，並以專用表格辦理有關申請。

(57) 在調用配額方面，只可將基本配額作“調出配額”使用。

(58) 保持第二章所指使用基本配額之條件，但需作如下配合：

a) 直至八月底，基本配額至少須使用百分之六十，其計算與調用配額之許可無關。

b) 上款之規定對調出類別之基本配額被批准調用百分之四十以上的可能性，並不會造成影響。有關之出口作為業績將按第五十九條規定計算。

c) 不管是否已批准配額調用，仍維持在九月一日將使用未達百分之六十的餘額收回的規定。

(59) 作為調出類別之配額，其出口之計算，在作為業績方面，將按照“調出類別”辦理，並以如下百分率計算：

批准使用的調用配額，其出口數量至百分之四十，全部算為過去業績，超過上述的出口數量，則只按百分之四十計算過去業績。

(60) 調用配額的使用按兩個階段進行：

第一階段：已經擁有某一類別之“調入配額”持有人，可以按照有關協議規定的自動調用率，增加其該類別的配額數量，並將有關協議可自動調用的另一類別相同數量的配額，退還經濟司。倘經濟司需要運用調用之規則，以確保基本配額的分配時，將會把第一階段不能調用的配額類別及市場的資料預早公佈。

第二階段：所有在本澳合法設立之公司，不論該等公司是否有調入類別之基本配額，其申請“調入配額”的數量，須以相等之“調出配額”作互換。

(61) 有關配額的等量計算，是以有關協議內所載的轉換數字規定之。

(62) 第一階段由三月一日至五月三十一日進行。有關之申請副本應於遞交後三日起在經濟司有關部門取回，倘遞交後十五日內尚未取回副本時，其有關之申請將予取消，且直至年底均不會被接受同一類別的調用及附加額之申請。

(63) 有關第二階段之申請限於六月十五日至二十五日內遞交。經濟司將預先公佈接受調用申請（調入配額）之類別及市場。

(64) 申請有效期直至十一月三十日止。在有配額數量符合足夠理由情況下，經濟司得在六月二十五日後批出調用申請，此時，有效期則至十二月三十一日。

(65) 獲得批示之申請將以雙掛號通函方式郵寄有關公司。倘有關公司沒有提取該通函，而經郵政局退回經濟司，則獲批給之調用配額將予以取消。

(66) 有關公司在第二階段獲批給之調用配額，得於被通知或由批給通知日起十五天內採用專用表格向經濟司辦理有關退回。

(67) 有關調用配額批給之批示是確定性及不可撤銷者，因此，經濟司除上條所指之情況外，概不接受取消申請或作相反之調用申請。

(68) 凡獲得第二階段調用配額之公司，在附加配額批給之第二階段內不得申請調出類別之附加額，除非按照第六十六條所指期限內交回申請。

(69) 凡在有關有效期內對調用配額未全部完全出口之公司，將於翌年喪失對相當於未出口數量之調出類別之基本配額之權利。

(70) 填寫作為調用之“調入配額”類別產品的有關出口證，須註明調用配額及有關調出類別。

第七章——配額之借用

(71) 借用配額須預先獲得經濟司批准，有關之申請，係以專用表格辦理。

(72) 維持第二章第十五條所指關於使用基本配額之條件的規定，但需作如下之配合：

a) 限至八月底使用最少達百分之六十（季節性產品期至九月底使用最少達百分之七十），係以有關基本額計算，而不論該年或上年有無批准使用借用額。在計算上述百分率時，使用借用額的上年度的出口將包括在內。

(73) 在有關協議內有預料使用借用配額時，基本額持有人可獲批准增加其有關數量達到協議所規定之百分率。其申請限於四月十日至七月三十一日內遞交經濟司，而有關之副本應於遞交後第三個工作日起取回。

(74) 經濟司為確保基本配額之分配而需使用借用額規則時，將向各公司預先通知何類配額及市場的借用申請有所限制。

(75) 對超過第七十三條所指的百分率之借用配額之申請，須於八月一日後遞交，有關獲得批示之申請副本須於遞交後第三個工作日起領回。

(76) 有關借用額批給之批示，經批准後係確定性及不可撤銷者，因此，一經取得批示之副本後，經濟司將不接受任何撤銷申請。

(77) 在某年已批准借用配額之數量，將在下一年度持有人之基本額上扣除。

(78) 為對業績發生效力起見，只計算借用額經確定出口之數量。

第八章——來源規則

(79) 配額之使用須遵守現行法例以及對受配額限制個別市場所規定的來源規則。

倘外貿經營者不遵守此等規則，將確定性地失去有關類別之基本額使用權。其數量是不少於相當於非法出口之數量之雙倍，並可能達到該一種或多種有關類別基本配額總數。至於該有關數量的訂定將視乎違例情況而定。

i) 對沒持有有關類別基本配額之外貿經營者，將在其相當之任何其他類別上扣除基本配額。

ii) 倘外貿經營者沒有被賦予使用任何種類配額之權利，在有關違例當年之翌年年底，將不能申請任何類別附加額。

附件一

基本額分配辦法

(1) 取得性基本額

1.1 為着本章程第二十三條規定之目的，配額總數每年將扣除一個百分率，在此情況所產生之數量倘未分配，將作為附加額分配。

(2) 固有性基本額

2.1 年基本額是按照由基本額所導致之“業績”(PQI)及/或評估以上年附加額進行之出口(EQA)價值而取得。

2.2 以附加額進行之出口(EQA)，其價值評估按0%至100%之百分率(X)處理。辦法如下：

2.3 倘業績(PQI)加上附加額出口(EQA)之總和相等於或少於可運用配額數量(CONT.)80%時，附加額出口將以100%計算：

$$(PQI + EQA \leq 80\%; X=100\%)$$

2.4 倘只是基本額之業績(PQI)超過可運用配額80%時，附加額之出口則以0%計算。

$$(PQI > 80\%; X=0\%)$$

2.5 在其餘情況，即 $PQI < 80\% \text{ CONT.}$ ，但 $(PQI+EQA) > 80\% \text{ CONT.}$ ，附加額出口之價值評估之系數將以下列方程式取得：

$$X = \frac{80\% \text{ CONT.} - PQI}{EQA}$$

附件二

季節性產品之類別

類別五．．．．．共市，加拿大，瑞典

類別六．．．．．挪威

類別445/6．．．．．美國

附件三

作為分配基本額之最低業績

五百件

一百公斤

五十打 Dpr.

附件四

共市會員國之間配額之調用

(1) 澳門與共市新協議中第十四條，容許會員國之間調用地區性配額，因此，某地區少用之某類配額得轉為其他國家同一產品之地區性配額，但須遵守下列條件：

a) 調用配額(Swing)應在每年所定限額範圍內進行。

b) 調出有關配額之國家，有關配額之使用應少於80%。

(2) 地區間配額之調用，是將某類/國家之配額交出，換取另一國家(市場)同一類別相等數量配額之出口權。

(3) 地區性調用 (Swing), 要預先得到經濟司之批准, 有關申請須採用專用表格辦理。申請日期由七月六日至十一日。

(4) 按類別、市場之可供申請之 (調入額) 數量, 由經濟司預先公佈。

(5) 地區性調用配額之使用有效期至十一月卅日。

(6) 當填報調用配額 (調入額) 產品之有關出口證時, 必須註明是屬於地區性調用配額及註明調出國家 (市場)。

(7) 使用地區性調用配額之其他條件, 載於本章程第六章節調用配額之申請及使用規則。

附件五

澳門與共市協議——有關童裝出口

(1) 上述協議內容許以 130 CM 以上的服裝 3 件, 調換少於該尺寸之童裝 5 件 (嬰兒服裝除外)。

(2) 使用此一彈性條款, 須預先得到批准, 因此持有“成人”服裝配額之人仕, 應在遞交申請發給童裝出口證時, 一併作有關之申請

(3) 有關之童裝出口證應獨立簽發, 其內不應一併包括成人服裝。申請人應在出口證上註明所擬調換的成人服裝配額數量, 另要列明擬出口童裝之數量。

(4) 此一彈性條款之使用申請, 經濟司須視乎所擁有之配額數量而考慮批准。

倘獲批准, 上述所指出口證於發出時將載明下列文字:

"Conversion rate for garments of a commercial size not exceeding 130cm is to be applied".

倘不獲批准, 發出出口證時將在申請人所擁有之成人服裝配額中作扣除, 其數量等於與擬出口童裝之數量。

(5) 經獲得許可之調換, 若持有人認為無興趣使用換得的童裝配額與給予彼之成人服裝配額之差額, 須在本附件第四條所指出口證發出後十五天內退回。

(6) 調換彈性之效期, 將與有關出口證之效期相同, 逾期該數量由經濟司收回, 成人服裝配額則交回持有人。

(7) 公司如果不在十二月卅一日前使用有效之調換彈性, 將會在三個月內不准再申請使用。

(8) 本附件所指配額使用期, 載於第二章。

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição).....	\$ 40,00	
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....	\$ 15,00	
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)		
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado).....	esgotado	
Formato escolar (brochura).....	\$ 60,00	
Formato «livro de bolso».....	\$ 35,00	
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado).....	\$ 150,00	
Formato «livro de bolso».....	\$ 50,00	
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira.....	\$ 10,00	
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária.....	\$ 20,00	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos ao preço de capa)		
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...	\$ 3,00	
Legislação Autárquica	esgotado	
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978).....	esgotado	
Leis (1979).....	\$ 15,00	
Leis (1980).....	\$ 20,00	
Leis (1981).....	\$ 20,00	
Decretos-Leis (1978).....	esgotado	
Decretos-Leis (1979).....	\$ 30,00	
Decretos-Leis (1980).....	\$ 20,00	
Decretos-Leis (1981).....	\$ 30,00	
Portarias (1978).....	esgotado	
Portarias (1979).....	\$ 15,00	
Portarias (1980).....	\$ 25,00	
Portarias (1981).....	\$ 20,00	
(Em volume único) 1982.....	esgotado	
1983.....	esgotado	
1984.....	esgotado	
1985 (3 volumes) I volume (Leis).....	esgotado	
II volume (Decretos-Leis).....	\$ 120,00	
III volume (Portarias).....	\$ 75,00	
1986 (Em volume único, encadernado).....	\$ 180,00	
1986 (3 volumes) I volume (Leis).....	\$ 30,00	
II volume (Decretos-Leis).....	\$ 90,00	
III volume (Portarias).....	\$ 30,00	
(Em volume único) 1987.....	esgotado	
1988 (3 volumes) I volume (Leis).....	\$ 100,00	
II volume (Decretos-Leis).....	\$ 70,00	
III volume (Portarias).....	\$ 60,00	
1989 (Colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.).....	\$ 300,00	
Legislação do Trabalho (edição bilingue).....	esgotado	
Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....	\$ 15,00	
Lei de Terras	esgotado	
Lei de Terras (em chinês).....	\$ 5,00	
Licença para estabelecimento de garagem	\$ 2,00	
Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monseñor António André Ngan:		
1.º volume (16.ª edição).....	\$ 5,00	
2.º volume (8.ª edição).....	\$ 5,00	
3.º volume (6.ª edição).....	\$ 5,00	
4.º volume (5.ª edição).....	\$ 15,00	
5.º volume (4.ª edição).....	\$ 15,00	
6.º volume (2.ª edição).....	\$ 15,00	
Nomenclatura Gramatical Portuguesa	\$ 2,00	
Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês).....	\$ 1,00	
Plano Oficial de Contabilidade (bilingue).....	\$ 30,00	
Regime Jurídico da Função Pública de Macau	esgotado	
Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 3,00	
Regimento da Assembleia Legislativa (alteração).....	\$ 3,00	
Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês).....	\$ 4,00	
Regimento do Conselho Consultivo	\$ 2,00	
Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00	
Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00	
Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00	
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau	\$ 2,00	
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....	\$ 5,00	
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....	\$ 5,00	
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais	\$ 2,00	
Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau	\$ 2,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 9,60

本張價銀九元六毫正